

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº \_\_\_\_\_/2023

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)

Ver. VENÂNCIO  
PSDB

*EMENTA: Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A empresa enquadrada como bar, restaurante, boate, clube noturno e casa de espetáculo, bem como outra de atividade similar, deverá promover, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra a mulher que trabalha ou frequenta tais lugares.

**Parágrafo Único:** O estabelecimento de que trata o caput deste artigo deverá afixar aviso, em local de fácil visualização, com a indicação do funcionário ou funcionária responsável pelo atendimento e proteção à mulher que se sinta em situação de risco.

**Art. 2º** Uma vez identificada a prática de qualquer das condutas previstas nesta lei, o estabelecimento ficará responsável pelo suporte e assistência imediatos à vítima, que, uma vez solicitado, compreende todas as etapas desde o acolhimento da mulher no local até o acompanhamento à residência, unidade de saúde, posto policial ou outro local que se fizer necessário.

**Art. 3º** A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

**Art. 4º** Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como delineará os critérios essenciais à capacitação dos funcionários.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina-PI, em 01 de fevereiro de 2023.

Ver. VENÂNCIO  
PSDB

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei objetiva promover a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres a fim de combater o assédio e a cultura do estupro praticados contra as mulheres.

Tendo em vista que esses ambientes registram assédio contra as mulheres com uma maior frequência, podendo chegar até mesmo à prática do estupro, é essencial elaborar medidas que garantam a segurança e a liberdade da mulher e trabalhar iniciativas para que esses estabelecimentos e seus funcionários possam detectar e combater no momento em que ocorrem estes casos, para que haja mais agilidade na resolução dessas questões.

Levando em conta que se trata de um grave problema social é fundamental a aplicação de políticas públicas nesse sentido, pois uma vez identificado pelos funcionários o risco eventual dessa violência, o projeto contribui para evitar circunstâncias mais graves e possibilita que a integridade física e psíquica das mulheres seja resguardada, sendo de suma importância a viabilização deste projeto que busca trazer mais segurança para as mulheres nos espaços urbanos.

Dessa forma, por se tratar de tema de interesse público, é que submetemos o referido Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores, para a respectiva deliberação e aprovação



**Ver. VENÂNCIO**  
**PSDB**